SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 39/2019
(de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO ESTACIONAMENTO REGULAMENTADO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS (ZONA AZUL) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º A utilização, por veículos automotores, de vias e logradouros públicos do Município, em locais determinados e sob forma de estacionamento regulamentado, ora denominado "Zona Azul", somente será permitida na forma estabelecida por esta Lei, ficando autorizada a cobrança de tarifa pelo seu uso.

§ 1º A utilização do estacionamento será regulamentado por ato do Poder Executivo, o qual determinará as normas para demarcação e sinalização das vias e logradouros públicos, a forma de registro do tempo de estacionamento, o modo de fiscalização, o valor e a forma de pagamento da tarifa, observado o seguinte:

I - as motocicletas não pagarão a tarifa da Zona Azul e terão estacionamento com lugares próprios demarcados, sendo vedada a utilização de vagas destinadas à automóveis, podendo se sujeitarem às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro;

II - a delimitação de vagas temporárias e rotativas de veículos, estrategicamente distribuídas pela região central do Município, destinadas ao uso exclusivo de usuários em situações emergenciais, cuja utilização será livre e gratuita, de modo que o tempo máximo de permanência será de até 15 (quinze) minutos;

III - as placas indicativas da Zona Azul deverão especificar de forma clara, inequívoca e ostensiva, as informações sobre a permanência máxima.

Câmara Municipal de Garça - SP - Garça - SP
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

001191	Autenticação: 12019/08/07001191
Número / Ano	001191/2019
Data / Horário	07/08/2019 - 16:34:19
Ementa	Substitutivo ao Projeto de Lei nº 39/2019.
Autor	CCJR - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Substitutivo
Número Páginas	5
Comprovante emitido por	antonio.pereira

§ 2º O registro do estacionamento far-se-á por meio de cartão-horário ou outro sistema que venha a ser estabelecido, sendo que as especificações e a sistematização do processo a ser implantado serão objeto de instrução da Prefeitura Municipal ou da permissionária do serviço.

§ 3º Caberá à Secretaria Municipal de Habitação e Mobilidade Urbana, ou outra que a venha substituir, demarcar e sinalizar os locais destinados ao estacionamento regulamentado, os quais serão fixados por Decreto, na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º O condutor deverá, antecipadamente, adquirir o cartão-horário nos postos autorizados ou com um dos atendentes de trânsito, devendo preenchê-lo conforme o tempo a ser utilizado, além de colocá-lo de modo visível no interior do veículo.

Art. 2º A exploração dos serviços de estacionamento regulamentado, na forma do artigo 1º desta Lei, será feita pela Administração Direta ou Indireta do Município ou por organização da sociedade civil, mediante permissão e chamada de interessados.

§ 1º Caberá ao Município ou à permissionária gerir o produto da arrecadação decorrente da exploração do estacionamento regulamentado.

§ 2º Quando o gerenciamento dos serviços for executado por organização da sociedade civil, a arrecadação deverá ser aplicada na promoção humana, podendo ser destinada parte da tarifa arrecadada às entidades que eventualmente sejam parceiras na venda do cartão-horário, limitado a 15% (quinze por cento), competindo à permissionária, mensalmente, prestar contas da receita e despesa à Secretaria Municipal da Fazenda, Planejamento e Finanças.

Art. 3º O estacionamento remunerado de veículos nas áreas delimitadas far-se-á de segunda a sexta-feira, das 9 às 18 horas, e aos sábados, das 9 às 11:30 horas.

§ 1º É livre o estacionamento, nas áreas delimitadas, aos domingos e feriados em todo o período, aos sábados a partir das 11:30 horas e, nos demais dias da semana, das 18 às 9 horas.

§ 2º Será concedida a isenção nos seguintes casos:

I - veículos pertencentes à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estejam devidamente identificados;
II - veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia e as ambulâncias, desde que em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de iluminação vermelha intermitente; e
III - táxis, desde que não ultrapassem o prazo máximo de 15 (quinze) minutos, devendo estar devidamente identificados e com o pisca ligado.

Art. 4º As vagas destinadas a pessoas portadoras de deficiências e as pessoas idosas deverão ser regidas pela legislação federal e pelas normas editadas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 5º Serão considerados estacionamentos em desacordo com esta Lei:

I - a permanência do veículo além do período máximo de estacionamento autorizado;
II - a utilização do mesmo cartão-horário por mais de uma vez;
III - a anotação a lápis, de forma incorreta e/ou com dados insuficientes à fiscalização;
IV - o estacionamento sem a utilização do cartão;
V - a utilização de cartão rasurado ou em desacordo com os critérios de autenticidade;
VI -a não renovação de cartão após o tempo nele marcado; e

VII - o estacionamento de motocicletas em vagas destinadas aos automóveis.

Parágrafo único. Aos usuários que incorrerem em quaisquer das infrações acima, será aplicada notificação de autuação pelo órgão de trânsito competente, nos termos do artigo 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro, a qual será lavrada por servidor municipal ou policial militar designado para tanto.

Art. 6º A exigência de tarifa para estacionamento de veículos não acarretará, ao Município ou à permissionária do serviço, a obrigação de guardá-los ou de vigiá-los, nem responsabilidade por acidentes, roubos, furtos ou danos de qualquer espécie que estes ou seus usuários vierem a sofrer.

Art. 7º Para criação de novos trechos de Zona Azul, será obrigatório parecer técnico da Secretaria Municipal da Habitação e Mobilidade Urbana, com relação à viabilidade da implantação.

Art. 8º A fiscalização do uso das vias e logradouros, sujeito ao estacionamento regulamentado, ficará a cargo da municipalidade e/ou da permissionária do serviço, devendo a autuação dos infratores ser promovida pela autoridade de trânsito competente.

Art. 9º Os valores arrecadados através de multas por infração ao disposto nesta Lei, serão depositados em conta própria, a ser aberta pela Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Finanças, devendo referido montante ser destinado à manutenção e melhoria das condições de trânsito no Município.

Art. 10. O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, permanecendo em vigor os atuais locais de estacionamento regulamentado.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 4.994/2015 e suas alterações.

Sala das Comissões, 07 de agosto de 2019.